



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030189-80.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTORA : Janaina Silva Souza
DEFENSORA : Dulce Almeida de Andrade, OAB/PB 1414
RÉU : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ (A) : Andréa Carla Mendes Nunes Galdino

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO ESTADO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos

pelo SUS;

2. incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
3. existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária enviada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JANAINA SILVA SOUZA, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido forneça à Autora os medicamentos denominados DETRUSITOL LA 4mg e RETEMIC UD 10mg, por ser portadora de Incontinência Urinária – síndrome da bexiga hiperativa (CID R 32).

Houve Recurso Apelatório, no entanto, intempestivo.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da Remessa, fls. 170/174.

O tema tratado nestes autos foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.657.156-RJ, Tema n.º 106: “obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a controvérsia gira em torno do(a) cidadã(o) pleitear, junto ao Poder Público, o direito de receber, gratuitamente, medicamentos de

uso contínuo, utilizados para o tratamento de enfermidades.

Extrai-se dos autos que a parte Autora é portadora de Incontinência Urinária – síndrome da bexiga hiperativa (CID R 32), sendo-lhe prescritos os medicamentos denominados DETRUSITOL LA 4mg e RETEMIC UD 10mg.

A Sentença determinou que o Estado da Paraíba fornecesse os referidos fármacos.

Os medicamentos receitados não constam indicados na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), instituída pela Portaria n.º 1.897, de 26 de julho de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde.

Pois bem.

O Poder Judiciário possui, como atribuição essencial, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal, e mais recentemente, nos Tratados Internacionais que possuam, como objeto, os Direitos Humanos.

Entendo, não de maneira isolada, mas em perfeita simetria com o posicionamento dos Tribunais Superiores, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2017; REsp 1.488.639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; RE 592.581, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-018 PUBLIC 1º-2-2016; ARE 947.823 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, DJe-215 PUBLIC 7-10-2016.

Logo, a Sentença recorrida não merece reparos, e encontra

harmonia na jurisprudência pacífica, tanto do STJ como do STF.

Quanto à obrigação do Estado em fornecer os fármacos, o STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento**

Entretanto, ao final do julgamento o STJ firmou o seguinte:

Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.

Partindo-se da modulação dos efeitos da Decisão, concedido pelo Tribunal da Cidadania, já poderíamos determinar, *per sí*, o desprovimento do Recurso, contudo, não posso deixar de consignar que a Autora preenche todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do benefício.

Vejamos:

Inicialmente temos o laudo médico, prescrevendo para a paciente os fármacos objeto deste Recurso.

No segundo ponto, a Autora é assistida pela Defensoria Pública

do Estado, sendo uma pessoa com flagrante hipossuficiência econômica.

Por fim, os medicamentos possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Detrusitol: Registro ANVISA n.º 1211003510046.

Retemic Ud: Registro ANVISA n.º 1011801080143.

Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados e, considerando que a Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento dos medicamentos requeridos, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator